

A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos

Walsir Edson RODRIGUES JÚNIOR*

Luísa Marques REIS**

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo expor a técnica da Constelação Familiar e a sua aplicação na resolução dos conflitos familiares, sustentando a possibilidade de utilização da técnica dentro do Poder Judiciário como um método alternativo de resolução de controvérsias, ante o modelo de Justiça Multiportas inaugurado pelo Novo Código de Processo Civil. A hipótese é de que a Constelação Familiar é uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos familiares, uma vez que possibilita que sejam tratados os diversos aspectos emocionais e psicológicos que permeiam os conflitos – na maioria das vezes não alcançados pelo procedimento judicializado. Dessa forma, sustenta-se que a Constelação Familiar viabiliza a solução consciente construída pelos próprios envolvidos, promovendo a (re)estruturação de seus vínculos afetivos e consolidando o papel da jurisdição como verdadeiro instrumento de pacificação social.

PALAVRAS-CHAVE: Constelação familiar; conflitos familiares; justiça multiportas; acesso à justiça; métodos alternativos de resolução de controvérsias.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. O Direito fundamental de acesso efetivo à justiça; – 2.1. As ondas do movimento de acesso à justiça; – 2.2. O Código de Processo Civil de 2015 e os métodos alternativos de resolução de controvérsias; – 3. Os conflitos familiares e suas especificidades; – 4. A Constelação Familiar; – 4.1. As ordens/leis do amor dos sistemas familiares; – 4.2. A abordagem sistêmica fenomenológica e a técnica da Constelação Familiar; – 5. A Constelação Familiar como técnica alternativa e eficaz à resolução dos conflitos familiares; – 6. Conclusão; – Referências.

TITLE: *The Family Constellation in the (Re)Structuration of Affective Bonds*

ABSTRACT: *This paper aims at presenting the method of Family Constellation and the feasibility to apply this method for family's conflicts resolution, sustaining its use in the Judiciary Branch as an alternative dispute resolution method, taking into consideration the Multidoor Courthouse System inaugurated in Brazil by the new Civil Procedure Code. The hypothesis is that Family Constellation is an efficient alternative to family's conflicts resolution, given the possibility to analyze the emotional and psychological aspects of conflicts – which, in most of times, are not considered by the classic judicial procedure. Therefore, the method of Family Constellation enables a mindful solution built by those involved in the conflict, promoting the (re)structuration of their affective bonds and consolidating jurisdiction's goals of social pacification.*

KEYWORDS: *Family constellation; family conflicts; multidoor courthouse system; access to justice; alternatives dispute resolution methods.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The effective access to justice as a fundamental right; – 2.1. The movements of access to justice; – 2.2. The 2015 Civil Procedure Code and the alternative methods for conflicts' resolutions; – 3. The family conflicts and its specificities; – 4. The family constellation; 4.1. The love commandments and laws of family systems; – 4.2. The phenomenological systemic approach the family constellation technique; – 5. The family constellation as an alternative and effective technique for family conflicts' resolution; – 6. Conclusion; – References.*

* Doutor e Mestre em Direito pela PUC Minas. Professor de Direito Civil no Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas e na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Advogado.

** Pesquisadora bolsista do PROBIC/FAPEMIG na PUC Minas. Membro da Equipe de Mediação Empresarial da PUC Minas. Bacharela em Direito da PUC Minas.

1. Introdução

A família é uma das principais instituições da sociedade. É ela a responsável, em grande parcela, pelo desenvolvimento pessoal e emocional de seus membros, pela construção da personalidade e pela internalização de costumes, valores e crenças. Na vivência familiar, são transmitidos modelos de comportamento e de relacionamento que são levados pelos seus membros para as diversas áreas de suas vidas. Assim, um núcleo familiar harmônico é de extrema importância para o desenvolvimento saudável dos indivíduos que o integra.

Entretanto, as complexidades e individualidades dos membros que compõem a família por vezes ocasionam conflitos, desenvolvidos a partir das diferenças no contexto relacional de cada indivíduo. Ainda que esses conflitos sejam inerentes ao processo de convivência e de evolução dos seres humanos, não se pode ignorar o fato de que, se não resolvidos adequadamente, podem ocasionar profundas rupturas no ambiente familiar. Dessa forma, é essencial que se busquem meios adequados para a resolução desses conflitos, ante a importância da preservação dos vínculos afetivos que ligam os envolvidos, possibilitando a manutenção de um ambiente familiar saudável e propício ao livre desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Quando as partes envolvidas não conseguem alcançar, sozinhas, uma solução construtiva, levando o conflito ao Poder Judiciário, a preocupação que se coloca é se este, efetivamente, poderá contribuir para o deslinde da controvérsia e para o restabelecimento do diálogo e do relacionamento entre as partes. Isso porque, muitas das vezes, o processo judicial se restringe unicamente à discussão de questões juridicamente tuteladas, sem atender aos verdadeiros interesses das partes litigantes.¹ Todavia, considerando que os conflitos familiares possuem escopo muito mais amplo, as questões emocionais e psicológicas também devem ser tratadas para a efetiva resolução do conflito.

As inovações trazidas pelo CPC/15, inspiradas no modelo de justiça multiportas estadunidense (*multi-door courthouse*),² inauguraram um método de solução integrada

¹ AZEVEDO, André Gomma de; BUZZI, Marco Aurélio. *Novos Desafios para a Mediação e a Conciliação no CPC*: artigo 334. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpc-artigo-334>> Acesso em: 12 set. 2018.

² O conceito de justiça multiportas foi desenvolvido nos Estados Unidos, na década de 70, por Frank Sander, professor da *Harvard Law School*: “um único centro de justiça deve estar à disposição das partes a triagem do conflito que será levado à discussão, para que se defina qual método será o adequado para alcançar resultados mais satisfatório, assim como instrumentos para a utilização dos mesmos” (MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. *O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de resolução de conflitos*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, vol. esp. p. 288-311, dez. 2018, p. 290. Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77524>>. Acesso em: 05 nov. 2019).

de litígios, oferecendo à população a escolha da técnica mais adequada para o dimensionamento de cada conflito. Nesse contexto, e considerando as complexidades que permeiam as relações familiares, o estudo da Constelação Familiar como técnica efetiva à resolução dos conflitos familiares se faz pertinente.

A Constelação Familiar, técnica terapêutica desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, trabalha auxiliando os envolvidos no reconhecimento de seus próprios medos, valores e expectativas, fazendo necessárias ligações entre o presente e o passado que permitem identificar a repetição de padrões relacionais antigos, impedindo a mudança de comportamento diante do conflito.³ Dessa forma, a técnica viabiliza a emancipação do sujeito, capaz de reconhecer o seu papel e o papel do outro nas relações familiares, de modo a construir, autonomamente, soluções positivas e efetivas.

O trabalho, portanto, atenta-se para a necessidade de promover o efetivo cuidado com as entidades familiares, consideradas a base da sociedade pela Constituição Federal de 1988⁴, trazendo como possibilidade inovadora a prática da Constelação Familiar no Poder Judiciário, ainda muito incipiente no Brasil, mas que já demonstra enorme potencial para a resolução efetiva dos conflitos familiares,⁵ possibilitando a (re)estruturação dos vínculos afetivos dos envolvidos.

Definitivamente, não há como se pensar na jurisdição como instrumento de pacificação social sem que sejam viabilizados métodos verdadeiramente efetivos para a resolução dos conflitos relacionais, em especial os conflitos familiares, tendo em vista a indiscutível importância da família para a construção do indivíduo e da sociedade.

2. O direito fundamental de acesso efetivo à justiça

O fenômeno da globalização intensificou as formas de socialização na vida contemporânea, elevando sobremaneira o dinamismo e a complexidade das interações humanas nos planos privado e coletivo. Por corolário, novas situações jurídicas se

³ HELLINGER, Bert. *Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor*. Tradução Eloisa Giancoli Tirone. São Paulo: Cultrix, 2007, p.31.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁵ O juiz de Direito Sami Storch, do Estado da Bahia, foi o primeiro a implementar a técnica da Constelação Familiar no poder judiciário brasileiro, observando resultados efetivos na autocomposição das partes. (Informação disponível em: <www.direitosistemico.com.br> Acesso em: 22 set. 2018).

delinearam, diversificando os conflitos de interesses, já que, naturalmente, o aumento nos níveis de interação social promove a potencialidade dos conflitos.⁶ Fato é que:

Diante de todo este processo de dinamicidade pós-moderno, é comum que as relações humanas também sejam exponencializadas, hora pela difusão mais profícua da informação e conseqüente esclarecimento dos direitos subjetivos que cada cidadão ou pessoa jurídica é detentor ou, ainda, pelo incentivo a uma cultura de judicialidade. O resultado concreto da combinação desses fatores é um Poder Judiciário em crise e incapaz de atender satisfatoriamente às demandas que lhe são submetidas em virtude da qualidade da prestação jurisdicional, em especial quanto ao aspecto duração do processo e grau de satisfação das partes com a sentença proferida.⁷

Com efeito, a existência de uma cultura litigante no Brasil intensifica a judicialização das controvérsias que emergem do convívio em sociedade, ocasionando enorme sobrecarga do Poder Judiciário, incapaz de solucionar, de forma célere e efetiva, o exorbitante volume de demandas que lhe são submetidas.

Consoante relatório anualmente elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “Justiça em Números”, o Poder Judiciário encerrou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação. Destaca-se que, a cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes, 11.796 ingressaram com uma ação judicial no referido ano.⁸

O relatório também acusou o aumento progressivo do tempo médio de duração dos processos. Entre os anos de 2015 e 2018, o prazo médio entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença passou de 1 ano e 6 meses para 2 anos e 2 meses, enquanto o tempo entre o ajuizamento da ação e a baixa do processo foi de 2 anos e 7 meses para 3 anos.⁹

Diante de um sistema judicial abarrotado de demandas, constata-se também o declínio na qualidade das decisões proferidas, ante a atual tendência de julgamentos padronizados que, embora prometam celeridade no trâmite processual, deixam de

⁶ LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. Uberlândia. ISBN: 978-85-7840-081-1. p. 34-64. Jun. 2012. p. 3. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em: 25. out. 2019.

⁷ LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. Uberlândia. ISBN: 978-85-7840-081-1. p. 34-64. Jun. 2012. p. 3. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em 25. out. 2019.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2019*: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2018, p. 79-84.

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2019*: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2018, p. 151.

promover resoluções efetivas ao deslinde da controvérsia, pois não analisam as particularidades de cada caso apresentado. Em contrapartida, cresce a insatisfação das partes com a atuação do Poder Judiciário, já que o elevado número de demandas impossibilita a prestação de um serviço qualitativamente adequado.

Incontestemente, portanto, a necessidade de modernização do processo jurídico tradicional, adaptando-o às novas demandas da sociedade, de modo a garantir o efetivo acesso à Justiça pelos jurisdicionados.

O direito de acesso à Justiça é previsto pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Entretanto, tal garantia fundamental vai muito além da mera disponibilização de um sistema judiciário acessível a todos. Na verdade, o direito de acesso à Justiça se perfectibiliza no alcance da satisfação do jurisdicionado com o resultado final do processo. Nesse sentido, sustentam Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.¹⁰

Ressalte-se que o acesso à Justiça tem sido progressivamente reconhecido como de importância elementar entre os direitos individuais e sociais dos cidadãos, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido se inexistem mecanismos hábeis à sua efetiva reivindicação.¹¹

Nesse sentido, impõe-se a busca por alternativas à jurisdição, já que esta, unicamente, não é capaz de apresentar soluções efetivas a todos os tipos de litígios levados ao Poder Judiciário. Fato é que a existência de um sistema jurídico apto a solucionar conflitos de forma satisfatória depende de uma estrutura que permita a particularização das decisões e que se atente para as especificidades de cada conflito e das partes que o integra.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 8.

¹¹ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à Justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos*. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 149.

Isso porque o acesso à Justiça deve ser encarado como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda não apenas proclamar, mas garantir direitos a todos,¹² em verdadeira promoção da pacificação social. Em conclusão,

os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.¹³

Considerando que “o conceito de efetividade é, por si só, algo vago”,¹⁴ o movimento de acesso à Justiça foi visualizado em três grandes ondas, por meio das quais seria possível promover um sistema judicial satisfatório, como passa-se a demonstrar a seguir.

2.1. As ondas do movimento de acesso à Justiça

Iniciado no ano de 1965, o interesse em torno do acesso à Justiça levou a três posições básicas, observadas no mundo Ocidental e emergidas relativamente em ordem cronológica, as quais buscavam soluções práticas para a efetivação deste acesso.¹⁵

A primeira onda do movimento foi a de *assistência judiciária gratuita*, em que buscou-se efetivar o acesso a serviços jurídicos pela parcela hipossuficiente da população. Diante de um sistema normativo cada vez mais rebuscado, a presença de um advogado demonstra-se essencial ao resguardo eficiente dos direitos dos jurisdicionados. Inexiste, portanto, acesso efetivo à Justiça sem o auxílio da assistência técnica prestada pelo advogado.

Apesar de já terem sido adotadas medidas importantes ao redor do mundo,¹⁶ que facilitaram o acesso à Justiça pelas pessoas de baixa renda, ainda há muito para se

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 12.

¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 12-13.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 15.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 31.

¹⁶ A título exemplificativo, “A maior realização das reformas na assistência judiciária na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental foi o apoio ao denominado sistema *judicare*. Trata-se de um Sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadraram nos termos da lei. Os advogados, então, são pagos pelo Estado” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 35).

avançar, especialmente diante do obstáculo de se disponibilizar, mediante financiamento estatal, um número suficiente de advogados para absorver todas as demandas daqueles que necessitam da assistência judiciária gratuita.

A segunda onda, por sua vez, buscou tratar sobre as formas de *representação jurídica de interesses difusos*. Este movimento se empenhou em modificar o ultrapassado entendimento de que o processo civil se limitava à proteção de direitos inseridos em controvérsias travadas apenas entre duas partes, excluindo, portanto, os conflitos de interesses difusos. Assim, iniciou-se uma importante mudança no sistema processual, visando a facilitar a defesa dos interesses difusos em juízo, em atenção às dificuldades inerentes a uma ação que possui um extenso rol de legitimados.

Por fim, a terceira onda, a qual se relaciona diretamente com o presente trabalho, sustentou a necessidade de uma concepção mais abrangente de acesso à Justiça, pelo o que foi denominada de *ênfase de acesso à Justiça*. Este enfoque passa a incluir a advocacia judicial e extrajudicial, direcionando sua atenção ao conjunto de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e até mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.¹⁷

Isso porque, com o aumento da complexidade nas interações sociais, impõe-se ao sistema judiciário a necessidade de buscar novos métodos de resolução de controvérsias, capazes de acompanhar as novas demandas que naturalmente emergem do processo de evolução de uma sociedade.

Dessa forma,

esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, *modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios*.¹⁸

Ressalte-se que o direito, como importante instrumento de pacificação social, não pode ser limitado às práticas exegéticas, com atuação reduzida a um campo de jurisdição

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 67/68.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 71 (grifou-se).

engessado que não mais atende ao fluxo dinâmico da sociedade moderna. Conforme aduz Francisco das Chagas Lima Filho,

(...) a relação entre o acesso à justiça e o ordenamento jurídico mostra-se de inegável importância, sendo correto afirmar que quando se cogita do acesso à justiça, não se pode entender esteja limitado à jurisdição estatal, vale dizer: a lei que trata do acesso deve ser o principal veículo de democratização social, de eliminação das desigualdades e injustiças sociais.¹⁹

Nessa esteira, a terceira onda de acesso à Justiça reforça a importância da implementação de métodos alternativos à jurisdição, uma vez verificada a latente necessidade de adequação do processo civil ao tipo de litígio apresentado, promovendo, assim, uma solução integral dos conflitos.

Em assim sendo, ao encontro do proposto pela terceira onda de acesso à Justiça, o Poder Judiciário brasileiro vem passando por consideráveis modificações, especialmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual buscou implementar um sistema jurisdicional diversificado e atento às reais necessidades das partes litigantes.

2.2. O Código de Processo Civil de 2015 e os métodos alternativos de resolução de controvérsias

Objetivando aprimorar o acesso à Justiça na perspectiva do próprio jurisdicionado, o CPC/15 inaugurou no Poder Judiciário brasileiro a denominada “justiça multiportas”. Tal modelo foi idealizado pela primeira vez em 1976, nos Estados Unidos, pelo professor Frank Sander da *Harvard Law School*, em uma conferência denominada *The Pound Conference*, que tinha por finalidade discutir os problemas enfrentados pelos juízes na administração da justiça.²⁰

Em seu discurso, o professor Frank Sander vislumbrou

(...) o poder judiciário do futuro como um centro de resolução de disputas, o qual ofereceria uma variedade de opções para a resolução das disputas legais. A jurisdição seria uma opção em meio à várias

¹⁹ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos*. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 101.

²⁰ SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O Sistema de múltiplas portas e o poder judiciário brasileiro. *Revista direitos Fundamentais & Justiça*. – ano 5, nº 16, p. 204-220, jul./set. 2011. p. 206/207.

outras, incluindo a conciliação, mediação, arbitragem e representantes imparciais da justiça, defensores do povo.²¹ (Tradução livre).

Como se vê, o modelo da justiça multiportas busca propiciar à sociedade, para além da jurisdição, caminhos distintos para a solução de seus conflitos, de modo a adequar as demandas aos procedimentos que melhor contemplem as peculiaridades de cada caso.²²

A adesão a este movimento pelo Poder Judiciário brasileiro teve início com a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da Resolução 125/10, a qual estabeleceu uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, consolidando o incentivo e o aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, com destaque para a mediação e a conciliação.²³

Corroborando a tendência multiportas estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, entrou em vigor, no segundo semestre de 2015, a Lei nº 13.140/2015, que define parâmetros objetivos acerca da mediação judicial e extrajudicial entre particulares, além da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Posteriormente, a adoção desta principiologia foi consolidada pela promulgação do CPC/15, o qual determinou, em seu art. 3º, que os métodos de solução consensual de controvérsias deverão ser priorizados e estimulados pelos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.²⁴

Não obstante, o estímulo às técnicas autocompositivas se faz presente ao longo de todo o diploma, evidenciando os esforços para a estruturação de um sistema processual capaz de promover a pacificação social. No caso das ações de família, por exemplo, o CPC/15 prevê, em seu art. 694, que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. Dispõe, ainda, no § único deste

²¹ KESSLER, Gladys; Kessler; FINKELSTEIN Linda J. *The Evolution of a Multi-Door Courthouse*, 37 Cath. U. L. Rev. 577 (1988), p. 57.

²² AZEVEDO, André Gomma de (Org). *Manual de Mediação Judicial*. 7. ed. Brasília: GT RAD, 2018, p. 35-40.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125/2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

²⁴ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. §3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

mesmo artigo que “a requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar”.

Assim, evidente que o processo jurisdicional proposto pelo CPC/15, por meio da adoção de um peculiar modelo de justiça multiportas, busca diminuir os déficits de sua eficiência, encampando não apenas a solução adjudicada (jurisdicional), mas também a possibilidade endoprocessual de utilização de técnicas alternativas, tais como a conciliação e a mediação profissionalizadas.²⁵ Em resumo,

Com o pluri-processualismo, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são utilizadas para se reduzirem as ineficiências inerentes aos mecanismos de solução de disputas, na medida em que se escolhe um processo que permita endereçar da melhor maneira possível a solução da disputa no caso concreto.²⁶

Ressalte-se, ainda, que além de garantir maior efetividade na resolução das controvérsias, a inserção de técnicas autocompositivas no sistema jurídico representa verdadeiro avanço na democratização do processo jurisdicional,²⁷ ao permitir aos sujeitos processuais sua comparticipação na lide de modo responsável, técnico e racional.²⁸

Por fim, cumpre salientar a importância de se observarem os sujeitos envolvidos no conflito e as particularidades deste para a escolha do método de resolução mais eficiente, que seja capaz de alcançar as necessidades das partes e de promover a resolução apropriada do conflito. No âmbito das demandas familiares, dada a forte subjetividade dos relacionamentos afetivos existentes entre as partes, os conflitos tendem a ser complexos e de difícil resolução, uma vez que tocam aspectos íntimos dos envolvidos.²⁹

²⁵ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; MALTA, Rafaella Rodrigues. *Alienação parental: a responsabilidade do ente alienador por meio da prática restaurativa*. *Revista Da Faculdade Mineira De Direito*, V. 20 p. 245-273. 2018, p. 262.

²⁶ AZEVEDO, André Gomma de (Org). *Manual de Mediação Judicial*. 7. ed. Brasília: GT RAD, 2018, p. 49.

²⁷ O processo constitucional democrático, defendido pelo professor e processualista Dierle Nunes, pressupõe que “o processo estruturado em perspectiva coparticipativa e policêntrica, ancorado nos princípios processuais constitucionais, impõe um espaço público no qual se apresentam as condições comunicativas para que todos os envolvidos, assumindo a responsabilidade de seu papel, participem na formação de provimentos legítimos que permitirá a clarificação discursiva das questões fáticas e jurídicas.” (NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá Editora: 2012, p. 211).

²⁸ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá Editora: 2012, p. 255.

²⁹ NUNES, Dierle. et. al. Novo CPC, Lei de Mediação e os Meios Integrados de Solução dos Conflitos Familiares. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de resolução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 705.

Por esse motivo, a abertura do judiciário para a utilização de ferramentas que congreguem a técnica jurídica com outras fontes do saber, tais como a psicologia e o serviço social, se torna imperativa para atuar nos níveis de complexidade intrínsecos às relações interpessoais afetivas,³⁰ o que já se demonstra possível com o advento do CPC/15.

Do exposto, considerando este novo panorama flexível e comprometido com a satisfação das partes na resolução da lide, há espaço para se pensar na técnica da Constelação Familiar como um método alternativo aplicado à resolução dos conflitos familiares, considerando a subjetividade e complexidade destes, o que será o próximo objeto de análise.

3. Os conflitos familiares e suas especificidades

A família é um complexo espaço relacional que possibilita a estruturação pessoal dos indivíduos. Nessa entidade paradoxal, cada membro ocupa um lugar e desempenha uma função, contribuindo mutuamente no processo de construção cultural, emocional e afetiva. Conforme pontua Maria Zoé Rios Fonseca de Andrade,

Na sociedade atual, a família continua sendo uma instituição importante para a preservação e transmissão dos valores sociais, apesar de todas as mutações ocorridas em seu seio. É uma instituição que tece uma rede de interlocuções na trama social com as demais instituições, interpenetrando e articulando discursos reprodutores e de manutenção do que já existe na ordem social, como também ativando movimentos de transformação e criação do novo (...)³¹

Incontestemente, portanto, a importância da família como instituição social, que contribui diretamente na forma como os indivíduos se relacionam e se percebem dentro da sociedade, bem como na construção e manutenção de pensamentos, crenças e culturas. Segundo Jacques Lacan, a espécie humana é caracterizada pela forma singular de desenvolvimento das relações sociais, sendo este desenvolvimento sustentado especialmente pelas capacidades excepcionais de comunicação mental e, correlativamente, por uma economia paradoxal de instintos, suscetíveis de conversão e

³⁰ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; MALTA, Rafaella Rodrigues. Alienação parental: a responsabilidade do ente alienador por meio da prática restaurativa. *Revista Da Faculdade Mineira De Direito*, V. 20 p. 245-273. 2018, p. 262.

³¹ ANDRADE, Maria Zoé Fonseca de. *Resistência e modos de subjetivação na prática de resolução de conflito familiar – mediação*. 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2006, p. 33.

inversão, o que permite uma variedade infinita de comportamentos adaptativos. Nessa esteira, dentre todos os grupos humanos, a família se destaca por desempenhar papel primordial na transmissão da cultura, além de presidir processos fundamentais do desenvolvimento psíquico e da organizações das emoções.³²

Via de regra, ante a proximidade existente entre os integrantes de um núcleo familiar, evidencia-se um intenso intercâmbio afetivo responsável por edificar vínculos de pertencimento, confiança e amor. Por esse motivo, o rompimento ou o desequilíbrio desses vínculos podem gerar desdobramentos complexos, uma vez que abalam uma estrutura que alimenta a necessidade de conexão afetiva intrínseca aos seres vivos.

Conforme esclarece Nathan Ackerman,

A estabilidade da família e de seus membros depende de um padrão delicado de equilíbrio e intercâmbio emocional. O comportamento de cada membro é afetado por todos os outros. Uma mudança na interação emocional de duas pessoas em uma determinada família altera os processos de interação de outros pares da família. Em uma relação triangular, um membro pode unir ou romper a unidade psíquica dos outros dois.³³

Conclui-se, portanto, que a “desconstrução” de um núcleo familiar, tendo em vista uma separação ou um divórcio, envolve inúmeros aspectos e conflitos que exacerbam a ambivalência afetiva presente nas relações humanas,³⁴ razão pela qual, muitas das vezes, as partes envolvidas nestes conflitos não conseguem resolvê-los autonomamente.

Por esse motivo, em se tratando de conflitos familiares, além dos aspectos jurídicos, os aspectos subjetivos também devem ser analisados, uma vez que a carga emocional que acompanha esses conflitos normalmente aparece como o principal obstáculo à resolução adequada do litígio.

Entretanto, quando um conflito familiar é submetido à jurisdição, cinge-se a controvérsia nos limites de seus aspectos objetivos (lide jurídica), de modo que as questões psicológicas e emocionais, que normalmente representam o verdadeiro motivo

³² LACAN, Jacques. *Os complexos familiares na formação do indivíduo*. Trad. Marco Antônio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silveira Júnior. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1984, p.11-13.

³³ ACKERMAN, Nathan W. *Diagnóstico e tratamento das relações familiares*. Trad. Maria Cristina R. Goulart. Porto Alegre: Artes Médicas, 1986, p.36.

³⁴ NUNES, Dierle. et. al. Novo CPC, Lei de Mediação e os Meios Integrados de Solução dos Conflitos Familiares. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de resolução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 705

do conflito, deixam de ser tratadas (lide sociológica), ocasionando provimentos jurisdicionais ineficazes e meramente paliativos.

Lide processual é, em síntese, a descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação apresentados em juízo. Analisando apenas os limites dela, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social; não basta resolver a lide processual – aquilo que foi trazido pelos advogados ao processo – se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos.³⁵

Dessa forma, para a solução efetiva e integrada dos conflitos familiares, é necessária a apreciação de diversos fatores além daqueles juridicamente tutelados, tais como o relacionamento anterior existente entre as partes, a personalidade destas, suas reais necessidades e interesses, seus valores, crenças e formas de se comunicar. Isso porque, conforme já exposto, as relações construídas entre membros de uma família são complexas e carregadas de subjetividade, colocando estes fatores emocionais na origem do conflito e, por isso, não podem ser desconsiderados.

Todavia, a jurisdição possui grandes limitações na análise das questões subjetivas do conflito, ficando adstrita aos postulados da lei. Com isso, os conflitos são resolvidos apenas de forma temporária, já que as partes envolvidas, por permanecerem insatisfeitas, eventualmente acabam retornando ao poder judiciário, demandando novas questões ou até mesmo a revisão do que já havia sido anteriormente resolvido.

Nesse sentido, é muito comum que em um divórcio judicializado, em que se discuta a guarda de filhos, regime de convivência ou pensão alimentícia, por exemplo, as partes fiquem a todo tempo provocando a revisão das decisões e/ou ajuizando novas ações, insatisfeitos com o *quantum* alimentício fixado, ou com a regularidade de visitas aos filhos etc. Isso porque o processo se encerra, mas o conflito não se resolve.

Inversamente, quando é dado aos jurisdicionados autonomia para construírem uma solução que melhor lhes aprouver, o índice de satisfação tende a aumentar, uma vez que as partes se tornam agentes ativos na mudança de sua própria realidade. O empoderamento das partes envolvidas no conflito desenvolve um senso de compromisso na implementação do acordo celebrado por elas, já que lhes entrega a responsabilidade

³⁵ AZEVEDO, André Gomma de (Org). *Manual de Mediação Judicial*. 7. ed. Brasília: GT RAD, 2018, p. 158.

de terem construído juntos o resultado final, aumentando, assim, a efetividade da solução estabelecida.

Dessa forma, ante a complexidade e particularidades das relações familiares, ao se pensar no Poder Judiciário como efetivo instrumento de promoção de uma cultura de paz, vislumbra-se a utilização da técnica da Constelação Familiar como meio adequado de resolução dos conflitos familiares, por ser um método capaz de alcançar os aspectos sociológicos da lide, o que não se demonstra possível por meio apenas da jurisdição.

4. A constelação familiar

A Constelação familiar é um método terapêutico, difundido especialmente pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, que passou a desenvolver a técnica após conhecê-la nos Estados Unidos, na década de 70, em um seminário conduzido por Ruth Mc Clendon e Les Kadis,³⁶ tornando-se profissional de referência no método.

Em sua trajetória, Bert Hellinger teve contato com diversas formas de terapias, com a Filosofia e com a meditação, práticas que lhe influenciaram no desenvolvimento da técnica das constelações familiares. Em uma viagem como missionário, o psicoterapeuta alemão conviveu, por 16 anos, com uma tribo africana de zulus, e a análise das formas de interação dos membros desta tribo o fez intuir a visão sistêmica dos relacionamentos.³⁷

Durante este convívio, Bert Hellinger constatou a existência de padrões comportamentais dentro de um sistema familiar, os quais são reproduzidos de forma inconsciente pelos membros da família – fenômeno primeiramente descrito pelo psicanalista húngaro Ivan Boszormenyi-Nagy como “lealdades invisíveis”.³⁸ Esses comportamentos são, muitas vezes, reflexos da herança transmitida pelas gerações

³⁶ HELLINGER, Bert. *Um lugar para os excluídos: conversas sobre os caminhos de uma vida*. 3. ed. Belo Horizonte: Atman, 2014, p. 50.

³⁷ VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no judiciário*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 61-62.

³⁸ “Ivan Boszormenyi-Nagy foi o grande introdutor do conceito de lealdade no trabalho psicoterapêutico com famílias. Ele enfatizou a importância das lealdades invisíveis, da repetição transgeracional de segredos, profissões e até mesmo de emoções fortes nas famílias, enquanto Hellinger nesta mesma época postulava que os antepassados transmitem não apenas sua bagagem genética, mas suas próprias vidas e destinos, e nós fazemos o mesmo com nossos descendentes. (...)”

Somos nossos antepassados, pois herdamos não apenas seus genes, mas suas vidas, seu destino e suas regras que têm grande impacto sobre nós. Os membros de uma família necessitam conduzir sus vidas de acordo com estas regras que são implícitas e explícitas, embora nem sempre conscientes. São os códigos de acesso à família, as senhas que lhes permitem experimentar a sensação de pertencer ao grupo e que lhes conferem este direito.” (ANDRADE, Lêda de Alencar Araripe e. *A família e suas heranças ocultas: segredos de família, justiça familiar, lealdades invisíveis, filhos substitutos, síndrome do aniversário*. [S.l.: s.n.], [2016], p. 13-25)

anteriores e que não se restringe apenas à genética, mas também compreende questões culturais, sociais e religiosas.³⁹

Igualmente, identificou a existência de ordens/leis que se encontram por trás das relações familiares e que, se inobservadas, ocasionam desequilíbrio em todo o sistema. Portanto, a compreensão das formas de funcionamento destas ordens/leis se faz essencial para a manutenção do equilíbrio dentro de um sistema familiar e, por conseguinte, descobrir qual ordem está sendo desrespeitada auxilia na identificação e resolução do conflito.

4.1. As ordens/leis do amor dos sistemas familiares

Segundo Bert Hellinger, existem três ordens/leis preestabelecidas que atuam dentro de um sistema familiar, sendo estas i) a lei do pertencimento, ii) a lei da hierarquia e iii) a lei do equilíbrio. A estas ordens/leis o psicoterapeuta se refere como “ordens do amor”, por serem “ordens preestabelecidas para o amor nas relações humanas”.⁴⁰ Esclarece, nesse sentido, que

O amor é uma parte da ordem. A ordem precede o amor, e este só pode desenvolver-se dentro dela. A ordem preexiste. Quando inverte essa relação e pretendo mudar a ordem através do amor, estou condenado a fracassar. Isso não funciona. O amor se adapta a uma ordem e assim pode florescer, assim como a semente se adapta ao solo e ali cresce e prospera.⁴¹

Assim, considerando que as ordens precedem o amor e que este só se desenvolve dentro delas, todas as ordens atuantes em um sistema familiar precisam estar em equilíbrio e ser respeitadas para que o amor flua de maneira saudável nas relações entre os membros de uma família.

³⁹ “A epigenética é definida como modificações do genoma que são herdadas pelas próximas gerações, mas que não alteram a sequência do DNA. Por muitos anos, considerou-se que os genes eram os únicos responsáveis por passar as características biológicas de uma geração à outra. Entretanto, esse conceito tem mudado e hoje os cientistas sabem que variações não-genéticas (ou epigenéticas) adquiridas durante a vida de um organismo podem frequentemente serem passadas aos seus descendentes. A herança epigenética depende de pequenas mudanças químicas no DNA e em proteínas que envolvem o DNA. Existem evidências científicas mostrando que hábitos da vida e o ambiente social em que uma pessoa está inserida podem modificar o funcionamento de seus genes.” (FANTAPPIÉ, Marcelo. Epigenética e memória celular. *Revista carbono*, 2013. Disponível em: < <http://revistacarbono.com/artigos/03-epigenetica-e-memoria-celular-marcelofantappie/>>. Acesso em: 02 nov. 2019.)

⁴⁰ HELLINGER, Bert. *Ordens do amor*: um guia para o trabalho com constelações familiares. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 9.

⁴¹ HELLINGER, Bert. *Ordens do amor*: um guia para o trabalho com constelações familiares. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 36.

A ordem/lei do pertencimento manifesta a necessidade de o membro pertencer à família, de ter um espaço dentro dela. Uma vez que todos nascem dentro de um sistema familiar, todos têm o direito de continuar a integrar este sistema, independentemente de qualquer conduta reprovável praticada por algum membro.

Assim, avós, pais, filhos – inclusive os natimortos –, irmãos, tios, sobrinhos etc. integram o sistema familiar no qual nasceram e assim devem permanecer, já que “no grupo familiar existe uma necessidade de vínculo e de compensação, partilhada por todos, que não tolera a exclusão de nenhum membro”.⁴²

Quando um membro da família é excluído do sistema familiar, seja pelo fato de ser negligenciado, odiado ou abandonado, este sistema entra em desequilíbrio e o destino dos excluídos é inconscientemente assumido e reproduzido por membros subsequentes da família, o que entende Hellinger por emaranhamento ou envolvimento.⁴³

Isso porque a consciência de grupo existente em um sistema familiar entende que

(...) aquele que pertenceu uma vez ao sistema tem o mesmo direito de pertinência de todos os outros. Mas, quando alguém é condenado ou expulso, isso significa: “Você tem menos direito de pertencer ao sistema do que eu”. Essa é a injustiça expiada através do emaranhamento, sem que as pessoas afetadas saibam disso.⁴⁴

Nesse sentido, quando um membro do grupo é tratado injustamente, surge neste grupo uma necessidade de compensação, o que se dá por meio de emaranhamentos, em que a injustiça vivida em gerações anteriores é representada e sofrida posteriormente por alguém da família, até que a ordem neste sistema seja restaurada.

Portanto, a lei do pertencimento impõe a necessidade de se reconhecer o espaço de todos os membros, vivos ou mortos, dentro do sistema familiar, para que cada um exerça ou permaneça no seu devido papel, sem precisar assumir o destino de membros excluídos. Assim, quando se é permitido a todos os membros o exercício de seu direito de pertencimento, ninguém será condenado a viver experiências que não são suas, possibilitando a manutenção do equilíbrio do sistema.

⁴² HELLINGER, Bert. *Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares*. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 9

⁴³ VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no judiciário*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 94.

⁴⁴ HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriela Ten. *Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor*. Tradução Eloísa Giancoli Tironi e Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 14.

De sua experiência, Bert Hellinger depreende que

As constelações familiares de pessoas com sérios problemas psicológicos e físicos muitas vezes trazem à tona esses atos de exclusão. Embora esses pacientes não se deem conta das conexões, eles reproduzem em suas vidas o destino da pessoa alijada ou esquecida. Os membros podem esquecer os excluídos, mas o sistema nunca os “desmembra”. A exclusão de pessoas que têm direito de participação é a dinâmica mais comum de ruptura do sistema familiar.⁴⁵

Por outro lado, *a ordem/lei da hierarquia* determina que quem chegou primeiro ao sistema sempre terá precedência. Essa lei demonstra que, para o equilíbrio do sistema familiar, cada membro precisa estar em seu devido lugar.

Cada grupo tem uma hierarquia, determinada pelo momento em que começou a pertencer ao sistema. Isso quer dizer que aquele que entrou em primeiro lugar em um grupo tem precedência sobre aquele que chegou mais tarde. Isso se aplica às famílias e também às organizações.⁴⁶

Assim, os pais vêm primeiro e só depois os filhos, também respeitada a ordem de nascimento destes, sendo que a cada um incumbe exercer o papel de sua posição: os pais são grandes e possuem a autoridade dentro do sistema, enquanto os filhos devem honrar e respeitar os pais. Dessa forma, quando há a quebra da ordem e a inversão de papéis – seja quando um filho assume o papel de seu genitor dentro do lar, seja quando há desrespeito e desacato dos filhos em face dos pais –, o filho “passa por um sofrimento autoimposto que pode se manifestar em forma de fracassos, doenças e destinos difíceis”,⁴⁷ exatamente por estar desempenhando um papel que não lhe pertence.

Sempre que acontece um desenvolvimento trágico numa família, uma pessoa em posição posterior violou a hierarquia, arrogando-se o que pertence a pessoas em posição anterior. Essa presunção tem frequentemente um caráter puramente objetivo e não subjetivo. Por exemplo, quando um filho tenta expiar por seus pais ou carregar em lugar deles as consequências de suas culpas, incorre numa presunção. Mas a criança não se dá conta disso porque está agindo por amor. (...) ⁴⁸

⁴⁵ HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. *A simetria oculta do amor*. São Paulo: Cultrix, 1998, p. 101.

⁴⁶ HELLINGER, Bert. *Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares*. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 37

⁴⁷ VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no judiciário*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 98.

⁴⁸ HELLINGER, Bert. *Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares*. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 38.

Ressalte-se, ainda, que a precedência é diferente da prioridade: em alguns casos existe precedência, em outros, prioridade. Isso é verificado facilmente em situações de divórcio, quando os ex-cônjuges/companheiros formam um novo núcleo familiar. Nesses casos, a família atual sempre terá prioridade, enquanto a família anterior sempre terá precedência.

Por esse motivo, há desequilíbrio quando o ex-cônjuge prioriza a família anterior à família atual, ou, contrariamente, quando este nega a existência da família anterior, considerando apenas a família atual. A propósito, Bert Hellinger afirma que

O primeiro vínculo de uma pessoa tem precedência sobre o segundo, independentemente da qualidade da primeira ligação. Isso significa que o segundo vínculo prende menos que o primeiro. A profundidade do vínculo vai, portanto, diminuindo de relação em relação. Entretanto, o vínculo não significa amor. Pode acontecer que num segundo relacionamento o amor seja maior, apesar de ser menor o vínculo.⁴⁹

Esta dinâmica reforça a ideia de que cada membro do grupo precisa estar em seu devido lugar, sem que haja exclusão ou confusão de papéis, para a manutenção do equilíbrio do sistema familiar.

Por fim, *a ordem/lei do equilíbrio* impõe a equivalência entre o dar e o receber nas relações entre os membros de uma família, fazendo com que o crédito e o débito estejam sempre equalizados.

Nossos relacionamentos, bem como nossas experiências de culpa e inocência, começaram com o dar e o receber. Nós nos sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos. O equilíbrio entre o crédito e o débito é a segunda dinâmica fundamental da culpa e inocência nos relacionamentos. Favorece todos os relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe reconhecem a paz se o dar e o receber forem iguais.⁵⁰

A única situação em que inexistente equilíbrio, segundo Hellinger, é no ato dos pais de dar a vida aos filhos, pois jamais será possível aos filhos retribuir à altura. Aos filhos cabe,

⁴⁹ HELLINGER, Bert. *Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares*. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 37.

⁵⁰ HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. *A simetria oculta do amor*. São Paulo: Cultrix, 1998, p. 21.

então, honrar o dom da vida e seguir adiante, transmitindo à próxima geração aquilo que receberam da anterior.⁵¹

Por outro lado, em uma relação de casal, o equilíbrio entre o dar e o receber é imperioso para a manutenção de um relacionamento saudável. Nessa esteira,

Há desequilíbrio em uma relação de casal quando um dos parceiros se sente superior ao outro, e prefere dar todo o seu amor, se recusando a receber. Com o tempo, aquele parceiro que só recebeu vai se infantilizando, se tornando dependente, perdendo o interesse e buscando novas distrações ou vícios para preencher o vazio que sente, ou acaba por adoecer ante a impossibilidade de retribuir muito do que recebeu.⁵²

Conclui-se, portanto, que,

O trabalho com as Constelações Sistêmicas consiste exatamente em *tornar “visíveis” essas dinâmicas ocultas dos sistemas observados*, mostrar algo essencial, reconhecer o direito de pertencimento, reconciliar, reordenar incluir os excluídos e encontrar as soluções.⁵³

Do exposto, partindo da análise das ordens/leis do amor, Bert Hellinger aponta a Constelação Familiar como técnica que possibilita o reequilíbrio do sistema familiar e a libertação dos emaranhamentos dos integrantes de um dado sistema, por meio do autoconhecimento despertado pela dinâmica.

4.2. A abordagem sistêmica fenomenológica e a técnica da constelação familiar

Ante a compreensão das ordens que influenciam um sistema familiar, Bert Hellinger propõe o desenvolvimento da técnica da Constelação Familiar sob uma abordagem fenomenológica, por meio da qual se torna possível identificar as dinâmicas ocultas que permeiam o sistema, auxiliando, assim, na resolução dos conflitos.

Segundo Hellinger, a fenomenologia dirige o olhar não mais para um objeto determinado, mas para um todo, indo do estreito ao amplo, do próximo ao distante. Assim, a abordagem fenomenológica possibilita o reconhecimento integral e simultâneo

⁵¹ HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. *A simetria oculta do amor*. São Paulo: Cultrix, 1998, p. 23.

⁵² VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no judiciário*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 96.

⁵³ VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no judiciário*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 85.

da diversidade de fenômenos aos quais o sujeito se expõe, revelando aqueles que se encontravam ocultos e trazendo, por conseguinte, compreensão.⁵⁴ Nesse sentido, aduz que

No caminho fenomenológico do conhecimento, expomo-nos, dentro de um determinado horizonte, à diversidade dos fenômenos, sem escolha e sem avaliação. Esse caminho do conhecimento exige portanto um esvaziar-se, tanto em relação às ideias preexistentes quanto aos movimentos internos, sejam eles da esfera do sentimento, da vontade ou do julgamento. Nesse processo, a atenção é simultaneamente dirigida e não-dirigida, concentrada e vazia.

A postura fenomenológica requer uma disposição atenta para agir, sem contudo passar do ato. Ela nos torna extremamente capazes e prontos para a percepção. Quem a sustenta percebe, depois de algum tempo, como a diversidade presente no horizonte se dispõe em torno de um centro; de repente, reconhece uma conexão, uma ordem talvez, uma verdade ou o passo que leva adiante.⁵⁵

Isso posto, a técnica da Constelação Familiar sob um enfoque fenomenológico se desenvolve à medida que os participantes da dinâmica, ao longo da vivência, são expostos a diversos fenômenos do sistema familiar que está sendo representado, possibilitando o alcance do saber por meio da participação.

No método da Constelação Familiar por representação, a pessoa constelada terá seu sistema familiar representado por outras pessoas com as quais nunca tivera contato em momento anterior e que desconhecem sua história de vida. Nas palavras de Hellinger:

O cliente escolhe arbitrariamente, entre os participantes de um grupo, representantes para si próprio e para outros membros significativos de sua família, por exemplo, seu pai, sua mãe e seus irmãos. Estando interiormente centrado, o cliente posiciona os representantes no recinto, relacionando-os entre si. Através desse processo, o cliente é surpreendido por algo que subitamente vem à luz. Isto significa que, no processo da configuração da família, ele entra em contato com um saber que antes lhe estava vedado.⁵⁶

Essas pessoas participam da dinâmica representando os membros da família de quem está sendo constelado, conectando-se com o conhecimento e com a realidade desta

⁵⁴ HELLINGER, Bert. *Ordens do amor*: um guia para o trabalho com constelações familiares. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p.16.

⁵⁵ HELLINGER, Bert. *Ordens do amor*: um guia para o trabalho com constelações familiares. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 14-15.

⁵⁶ HELLINGER, Bert. *Ordens do amor*: um guia para o trabalho com constelações familiares. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 17.

família, ainda que nada saibam sobre ela. Tal conexão entre os representantes e o sistema familiar representado ocorre por meio da existência de um campo de força dotado de saber, denominado “campo mórfico”, que transmite esse conhecimento aos representantes pela simples participação destes na dinâmica das constelações familiares.

A teoria dos campos mórficos ou morfogenéticos foi criada em 1922, pelos cientistas Alexander Gurwitsch e Paul Weiss. Após muitos anos em esquecimento, a teoria foi retomada em 1981 pelo biólogo inglês Rupert Sheldrake, em seu livro *A New Science of Life (1981)*, em que descreveu os campos morfogenéticos como estruturas invisíveis, semelhantes aos campos eletromagnéticos e gravitacionais, que funcionam como um depósito, capaz de armazenar a memória coletiva produzida ao longo dos anos por uma determinada espécie, podendo ser acessada e transmitida de um grupo para outro⁵⁷. Assim,

grupos de uma mesma espécie criam campos de energia que moldam os caminhos por onde correm as informações, a semelhança dos impulsos eletroquímicos que percorrem as células nervosas levando informações para todo o organismo através dos neurotransmissores.⁵⁸

A teoria, portanto, busca explicar como os organismos adotam seus comportamentos característicos e como estes comportamentos se perpetuam e são repassados de geração em geração. Rupert Sheldrake afirma, nesse sentido, que a “ressonância mórfica tende a reforçar qualquer padrão repetitivo, seja ele bom ou mal” e, “por isso, cada um de nós é mais responsável do que imagina. Pois nossas ações podem influenciar os outros e serem repetidas”.⁵⁹

Partindo desta conceituação, entende-se que este campo mórfico está presente na constelação sistêmica, reproduzindo as dinâmicas existentes no sistema familiar em questão, sendo estas dinâmicas experimentadas pelas pessoas que representam os membros da família da pessoa constelada. As manifestações neste campo mórfico ocorrem sem que os participantes tenham consciência de sua origem: elas surgem pela própria inteligência do campo, colocando em foco os desequilíbrios existentes no sistema. Nessa esteira, Hellinger pontua que

⁵⁷ ANDRADE, Lêda de Alencar Araripe e. *A família e suas heranças ocultas: segredos de família, justiça familiar, lealdades invisíveis, filhos substitutos, síndrome do aniversário*. [S.l.: s.n.], [2016], p. 18-19.

⁵⁸ ANDRADE, Lêda de Alencar Araripe e. *A família e suas heranças ocultas: segredos de família, justiça familiar, lealdades invisíveis, filhos substitutos, síndrome do aniversário*. [S.l.: s.n.], [2016], p. 19.

⁵⁹ ARANTES, José Tadeu. Ressonância mórfica: a teoria do centésimo macaco. *Revista Galileu*. Disponível em < <http://galileu.globo.com/edic/91/conhecimento01.htm>>. Acesso em: 1. nov. 2019.

O que é curioso nessas constelações é que as pessoas escolhidas para representar os membros da família se sentem como as pessoas reais, tão logo se encontrem na constelação. Algumas vezes começam a sentir até os sintomas que os membros dessa família têm, sem sequer saber algo sobre eles. Por exemplo, uma pessoa teve uma vez um ataque epilético quando representou um epilético. Ou frequentemente um representante tem taquicardia ou sente que um lado do corpo está frio. Se questionarmos as pessoas reais, verificamos que é realmente o que sentem. Não existe uma explicação para esse fato. Mas foi constatado milhares de vezes nessas constelações.⁶⁰

Esses desequilíbrios, conforme já demonstrado, provêm da ruptura das ordens/leis sistêmicas, e a dinâmica da constelação familiar permite que esses padrões negativos sejam identificados. A pessoa constelada, a qual tem o seu sistema familiar representado, consegue compreender, a partir da análise de suas próprias dinâmicas familiares que são reproduzidas diante de si, quais são os emaranhamentos e as dificuldades existentes dentro de seu sistema, responsáveis por ocasionar os conflitos vivenciados. Conclui-se que “o foco da intervenção terapêutica com as constelações sistêmicas consiste no restabelecimento das relações transgeracionais, a fim de evitar as repetições transgeracionais inconscientes que impedem a expressão do ser”.⁶¹

Assim, por meio da prática da Constelação Familiar, torna-se possível identificar as dinâmicas ocultas que causam os conflitos, ou que os impedem de serem solucionados, levando às partes envolvidas a consciência necessária para se tornarem autoras de seus próprios destinos, capazes de alterar a própria realidade experienciada.

5. A constelação familiar como técnica alternativa e eficaz à resolução dos conflitos familiares

Os conflitos, inerentes às relações humanas, são manifestações normalmente decorrentes de frustrações de interesses, necessidades e desejos, e evidenciam um processo interno complexo e dinâmico dos sujeitos envolvidos.⁶² Vale dizer, nesse sentido, que

⁶⁰ HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriela Ten. *Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor*. Tradução Eloísa Giancoli Tironi e Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 12-13.

⁶¹ VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no judiciário*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 70.

⁶² NUNES, Dierle. et. al. Novo CPC, Lei de Mediação e os Meios Integrados de Solução dos Conflitos Familiares. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de resolução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 706.

Os princípios abstratos (crenças religiosas, ideologias políticas, valores morais, reputação pessoal) são defendidos com fervor. Os princípios abstratos e os valores são tão importantes como as possessões materiais, ou até mais. A história está cheia de pessoas que morreram por suas crenças, o que demonstra que, frequentemente, estes valores são inegociáveis.⁶³

Conforme já mencionado, a limitação da jurisdição à análise exclusiva da lide jurídica do conflito acaba impedindo que o litígio seja resolvido de maneira efetiva, por não alcançar as questões psicológicas e emocionais que, na maioria das vezes, estão na origem do conflito. Por esse motivo, essencial atentar-se para as dimensões afetivas que permeiam a controvérsia quando se objetiva uma decisão adequada e compromissada com a satisfação das partes ao final do procedimento.

Outrossim, a identificação dos medos, traumas e padrões que ocasionam o conflito permite que as pessoas envolvidas consigam enxergá-lo sob outra ótica, auxiliando na autocomposição das partes e na edificação/restabelecimento dos vínculos afetivos entre elas.⁶⁴

Como se viu, ante a complexidade dos laços existentes entre os membros de uma família, os conflitos familiares exigem um tratamento diferenciado, pois envolvem questões subjetivas e delicadas. E, se estas questões não forem resolvidas, de nada adiantará a imposição de uma solução adjudicada, pois as partes continuarão reproduzindo os comportamentos conflituosos que fomentam o antagonismo entre elas. Assim, o litígio judicializado se encerra, mas o conflito permanece.

Nas situações de famílias que apresentam histórico de constantes desentendimentos, rupturas e sofrimentos, a técnica da Constelação Familiar, pensada como um método alternativo de resolução de controvérsias, demonstra-se adequada na medida em que possibilita às partes a identificação dos padrões que causam estes sofrimentos e, por conseguinte, permite que elas se libertem destas dinâmicas negativas. Bert Hellinger aponta que

A família provoca doenças, não porque as pessoas sejam más, mas porque na família atuam destinos que concernem, tocam e influenciam a todos. Já começa com os pais. Esses, por sua vez, também têm pais e provêm de famílias com os seus próprios destinos, e isso repercute na

⁶³ HIGHTON, Elena I.; ÁLVAREZ, Gladys S. *Mediación para resolver conflictos*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1995, p. 55.

⁶⁴ HELLINGER, Bert. *Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares*. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 14-16.

nova família. O vínculo familiar faz com que os destinos sejam compartilhados por todos. E, se aconteceu algo grave numa família, existe ao longo de gerações uma necessidade de compensação.⁶⁵

Nesse sentido, a Constelação Familiar auxilia na identificação das dinâmicas ocultas presentes em um sistema familiar, reproduzidas inconscientemente ao longo das gerações, possibilitando o restabelecimento do equilíbrio do sistema quando os sujeitos envolvidos conseguem compreender quais ordens/leis sistêmicas foram rompidas – seja pela exclusão de algum membro da família; seja pela inversão dos papéis de cada membro ou pelo desequilíbrio entre o dar e o receber. A técnica, portanto, promove a ressignificação da realidade vivida pelas partes, emancipando-as para a tomada de decisões de forma consciente e autônoma.

Por óbvio, a escolha pelo método da Constelação Familiar, bem como por qualquer outro, deve levar em conta as especificidades do litígio apresentado. Entretanto, incontestemente a relevância da técnica em se tratando de conflitos nas relações familiares, já que possibilita a análise dos diversos aspectos afetivos que permeiam esses litígios, o que muitas vezes não ocorre em um procedimento judicializado. Nesse sentido, aduz Bert Hellinger que

somente quando os vínculos familiares são reconhecidos, a responsabilidade é vista com clareza e compartilhada entre todos, o indivíduo se sente aliviado e pode seguir o próprio caminho, sem se sentir sobrecarregado e afetado pelo que aconteceu anteriormente.⁶⁶

Ressalte-se, por fim, que a técnica já está sendo utilizada no Poder Judiciário brasileiro, com início no estado da Bahia pelo juiz de direito Sami Storch. Atualmente, já é oficialmente utilizada por 14 tribunais de justiça do país para mediar conflitos familiares. A saber, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a constelação é responsável por 76% dos acordos realizados nas varas de família.⁶⁷

Ademais, a utilização da técnica rendeu ao Tribunal de Justiça de Goiânia o prêmio de primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual do V Prêmio Conciliar é Legal, do CNJ,

⁶⁵ HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriela Ten. *Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor*. Tradução Eloísa Giancoli Tironi e Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 82.

⁶⁶ HELLINGER, Bert. *Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor*. Tradução Eloísa Giancoli Tirone. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 82.

⁶⁷ ESPECIALISTA fala sobre nova proposta de se fazer justiça. *TJMG*, 30. nov. 2018. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/especialista-fala-sobre-nova-proposta-de-se-fazer-justica.htm#.XdP36UUrL8M>>. Acesso em: 7 nov. 2019.

além de já ter sido introduzida na formação de juízes do Tribunal de Justiça de Rondônia e como um projeto piloto na Vara da Infância e da Juventude em Brasília.⁶⁸

Em Belo Horizonte/MG a técnica foi recentemente introduzida pelo juiz de direito Clayton Rosa de Resende, coordenador do Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, onde o projeto tem ganhado forma juntamente com o setor de mediação.⁶⁹

Do exposto, conclui-se que a utilização pelo Poder Judiciário do método da Constelação Familiar como um dos possíveis caminhos para a resolução de controvérsias é primordial para a garantia do direito de acesso efetivo à Justiça, vista que viabiliza uma solução consciente construída pelos próprios envolvidos, promovendo a (re)estruturação de seus vínculos afetivos e consolidando o papel da jurisdição como verdadeiro instrumento de pacificação social.

6. Conclusão

O CPC/15 inaugurou no Poder Judiciário brasileiro o sistema de justiça multiportas, por meio do qual é ofertado ao jurisdicionado caminhos distintos para o dimensionamento de seu conflito, expandindo o sistema processual para além da jurisdição, com vistas à adequação dos procedimentos às particularidades dos litígios apresentados.

Nesse sentido, o novo diploma processual passou a priorizar as práticas consensuais de resoluções de controvérsias, visando a aumentar o índice de efetividade nas resoluções dos conflitos e, assim, promover a garantia fundamental de acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal DE 1988.

Consoante os autores Cappeletti e Garth, conforme já explicitado ao longo desta pesquisa, a efetivação do direito de acesso à Justiça só se verifica, em sua integralidade, quando as partes envolvidas no litígio se sentem satisfeitas com a solução alcançada. Assim, impõe-se ao Judiciário a necessária modernização dos métodos de resolução de conflitos, buscando não só a resolução célere e efetiva do litígio, mas também a promoção do diálogo e da compreensão entre as partes, fomentando uma cultura de paz.

⁶⁸ VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no judiciário*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 275-276.

⁶⁹ ESPECIALISTA fala sobre nova proposta de se fazer justiça. *TJMG*, 30. nov. 2018. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/especialista-fala-sobre-nova-proposta-de-se-fazer-justica.htm#.XdP36UUrL8M>>. Acesso em: 7 nov. 2019.

Neste novo panorama comprometido com a satisfação dos jurisdicionados na resolução dos conflitos, vislumbra-se a utilização da Constelação Familiar como ferramenta apta a promover soluções adequadas, à medida que propicia a compreensão de conflitos ocultos existentes dentro de um sistema familiar que interferem ou impedem a construção de um acordo pelas partes.

Por meio das práticas sistêmicas é possível alcançar a lide sociológica que permeia o conflito, possibilitando a solução de questões afetivas que, na maioria das vezes, estão na origem do problema. Isso garante o desenvolvimento de soluções integradas, aumentando a efetividade destas a longo prazo e, inversamente, reduzindo a probabilidade de judicialização de novos conflitos pela mesma família.

Considerando a complexidade das relações familiares, comumente existirão questões emocionais e psicológicas atuantes na dinâmica conflituosa. Nessa toada, a Constelação Familiar, promove um novo enfoque ao litígio, tendo em vista que o trata em todas as suas dimensões e promove o sujeito a senhor de si, capaz de compreender seus enredamentos e de modificar de forma autônoma sua própria realidade.

Do exposto, visualizando o Direito como instrumento que caminha ao lado dos fenômenos sociais, defende-se a prática Constelação Familiar como um recurso a mais de resolução de controvérsias, sob a ótica de ampliação do direito de acesso efetivo à Justiça e de promoção da cultura de paz no Brasil.

Referências

ACKERMAN, Nathan W. *Diagnóstico e tratamento das relações familiares*. Tradução Maria Cristina R. Goulart. Porto Alegre: Artes Médicas, 1986.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: Famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRADE, Leda de Alencar Araripe e. *A família e suas heranças ocultas: segredos de família, justiça familiar, lealdades invisíveis, filhos substitutos, síndrome do aniversário*. [S.l.: s.n.], [2016]

ANDRADE, Leda de Alencar Araripe. *Noções de Psicopatologia para Terapeutas: aspectos da Intervenção Integrativa*. Fortaleza, 2002.

ANDRADE, Maria Zoe Rios Fonseca de. *Resistência e modos de subjetivação na prática de resolução de conflito familiar – mediação*. 2006. 77f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

ARANTES, José Tadeu. *Ressonância mórfica: a teoria do centésimo macaco*. Revista Galileu. Disponível em < <http://galileu.globo.com/edic/91/conhecimento1.htm>>. Acesso em: 1. nov. 2019.

AZEVEDO, André Gomma de (Org). *Manual de Mediação Judicial*. 7.ed. Brasília: GT RAD, 2018.

AZEVEDO, André Gomma de; BUZZI, Marco Aurélio. *Novos Desafios para a Mediação e a Conciliação no CPC: artigo 334*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpc-artigo-334>> Acesso em: 12 set. 2018.

BOSZORMENYI-NAGY, I., SPARK, G. *Lealtades Invisibles*. Buenos Aires: Amorrortu, 1983.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 74, p. 82-97, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC: meios integrados de resolução de disputas. In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil*. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 197. v. 3.

FANTAPPIÉ, Marcelo. Epigenética e memória celular. *Revista carbono*, 2013. Disponível em: <<http://revistacarbono.com/artigos/03-epigenetica-e-memoria-celular-marcelofantapie/>>. Acesso em: 02 nov. 2019

FOUCAULT, Michel. *A hermenêutica do sujeito*. Trad. Márcio Alves Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. *A simetria oculta do amor*. São Paulo: Cultrix, 1998

HELLINGER, Bert. *Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor*. Tradução Eloisa Giancoli Tirone. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. *Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares*. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007

HELLINGER, Bert. *Um lugar para os excluídos: conversas sobre os caminhos de uma vida*. 3. ed. Belo Horizonte: Atman, 2014.

HIGHTON, Elena I.; ÁLVAREZ, Gladys S. *Mediación para resolver conflictos*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1995

LACAN, Jacques. *Os complexos familiares na formação do indivíduo*. Trad. Marco Antônio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silveira Júnior. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1984.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à Justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos*. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. Uberlândia. ISBN: 978-85-7840-081-1. p. 34-64. Jun. 2012. p. 3. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be99ff5>>. Acesso em 25. out. 2019

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de resolução de conflitos. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 39, vol. esp. p. 288-311, dez. 2018. Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77524>>. Acesso em: 05 nov. 2019

NUNES, Dierle. et. al. Novo CPC, Lei de Mediação e os Meios Integrados de Solução dos Conflitos Familiares. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de resolução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá Editora: 2012

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A família – estruturação jurídica e psíquica. In: *Direito de Família contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

RACHID, Israel Carone. A legalidade da Subjetividade. *In*: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (coordenador). *Repensando o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; MALTA, Rafaella Rodrigues. Alienação parental: a responsabilidade do ente alienador por meio da prática restaurativa. *Revista Da Faculdade Mineira de Direito*, V. 20 p. 245-273. 2018.

VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no judiciário*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VILLELA, João Baptista. *Liberdade e família*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1980.

civilistica.com

Recebido em: 23.3.2020
Aprovado em:
27.9.2020 (1º parecer)
26.10.2020 (2º parecer)

Como citar: RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; REIS, Luísa Marques. A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-constelacao-familiar/>>. Data de acesso.